



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana no território do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a modalidade de unidade de conservação denominada Área Especial de Proteção Ambiental Urbana, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Área Especial de Proteção Ambiental Urbana de que trata o *caput* possui os seguintes objetivos:

I – proteger espécies da fauna silvestre de convívio urbano;

II – proporcionar a proteção de locais utilizados para reprodução, pouso, abrigo e alimentação, sendo vedado o aprisionamento para atender a estas finalidades.

Art. 2º A área prevista nesta Lei deve ser definida em regulamento próprio do Poder Executivo, após a realização de estudos técnicos, podendo ser considerada de preservação permanente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar, na categoria das chamadas unidades de conservação, as Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana, que terão por finalidade proteger várias espécies de animais, permitindo que a população, apesar da expansão das atividades impactantes que terminam por destruir o ambiente natural, usufrua do convívio com a nossa fauna e flora remanescentes.

O Distrito Federal possui em suas áreas urbanas e semi-urbanizadas vários locais utilizados por espécies animais de fácil convívio urbano, a exemplo de capivaras, araras, garças, maritacas e outras, que usam esses espaços para fins de reprodução, alimentação, abrigo e pouso. Todavia, com a expansão urbana, vários desses locais encontram-se ameaçados de interferências, o que determinará grande prejuízo para essa fauna, que poderá migrar de vez para áreas distantes do ambiente urbano.

Os dispositivos que constam do presente Projeto de Lei encontram-se legalmente amparados pelo Art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna e a flora.

Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI da CF).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 296 não deixa qualquer dúvida sobre a obrigação do Poder Público local de proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, no território do Distrito Federal.

O Projeto de Lei encontra-se, pois, em plena consonância com os ditames constitucionais à medida que propõe solução simples e eficaz para melhoria do habitat de mamíferos silvestres sem conflitar com a legislação vigente.

Devemos informar que esta proposta tem como fonte de inspiração projetos apresentados nesta Casa pelos ex-deputados Chico Floresta e Luzia de Paula, os quais, bem sabemos, tratam-se de grandes defensores das causas ambientais.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 20:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0055098** Código CRC: **C1A6FFE1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00006503/2020-12

0055098v2



PROPOSIÇÃO - PL 973/2020

LIDO EM: 20/02/2020

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/02/2020, às 17:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0056094** Código CRC: **207F1F24**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00006503/2020-12

0056094v3